

TC 014.304/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE.

Responsável: Francisco Iteldo Roque de Araújo (CPF195.800.703-00); Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).

Interessado em sustentação oral: não há.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra os ex-prefeitos Sr. Francisco Iteldo Roque de Araújo, gestão de 2005 até 2008 e Sr. Edison Afonso de Carvalho, gestão de 2009 até 2012, em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 458/2006, Siafi 562014, celebrado com o Município de Antonina do Norte/CE, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", na quantidade de 35 unidades sanitárias Tipo 8 e 178 unidades sanitárias Tipo 9, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 149-153) com vigência estipulada para o período de 28/6/2006 a 27/8/2010 e prazo final de prestação de contas expirado em 26/10/2010 (peça 3, p.413).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 428.107,83 com a seguinte composição: R\$ 16.107,83 de contrapartida do Conveniente e R\$ 412.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p.157):

Documento	Emissão	Valor (R\$)
20060B907645	11Jul2006	80.000,00
20060B907646	11Jul2006	84.800,00
20060B913764	21Dez2006	35.200,00
20060B913770	21Dez2006	33.331,25
20060B913770	21Dez2006	35.200,00
20060B913770	21Dez2006	61.068,75
20100B803028	9Abr2010	82.400,00

3. As duas primeiras ordens bancárias foram depositadas na conta corrente 8278-3, agência 3953-5 do Banco do Brasil e os respectivos recursos ali movimentados. A última parcela liberada, em razão da inativação/encerramento da primeira conta, foi depositada na conta 9921-X, agência 3953-5 do Brasil e os respectivos recursos ali movimentados (peça 1, p. 363-367).

4. Em 5/9/2007, o ex-prefeito Francisco Iteldo Roque de Araújo (gestão 2005-2008) encaminhou a prestação de contas referente a primeira e segunda parcelas relativas ao Convênio 458/2006 no valor de R\$ 329.600,00, correspondentes à execução de 163 unidades sanitárias domiciliares Tipo 9, composta dos seguintes documentos (peça 1, p. 383-401; e peça 2, p. 4-84), posteriormente complementados com nova documentação em 10/10/2007 (peça 2, p. 132-184):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 385
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 387
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 389
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 391
Conciliação bancária	Peça 1, p. 393
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 1, p. 395
Extratos bancários	Peça 1, p. 397-401; peça 2, p. 4-14 e p. 132-174
Notas Fiscais, recibos, medições, recolhimentos	Peça 2, p. 16-50
Licitação, contrato, ordem de serviço	Peça 2, p. 52-80
ART Projeto	Peça 2, p. 82-84
ART Execução	Peça 2, p. 178-184

5. Em seguida, a Funasa/CE por meio da sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp) realizou visita *in loco* no município e emitiu parecer técnico datado de 3/12/2007, no qual recomenda a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada em razão da inexistência de módulos sanitários concluídos (peça 2, p. 188-192).

6. O prefeito à época Francisco Iteldo Roque de Araújo foi notificado da irregularidade verificada por meio de expediente datado de 6/12/2007 (peça 2, p. 208), e, em resposta, após solicitar dilação de prazo, informou ao coordenador da Funasa, por meio de expediente datado de 1º/9/2008, que todas as irregularidades e impropriedades destacadas no parecer técnico da Diesp inerentes a execução do Convênio 458/2006 foram corrigidas e solicitou a Funasa a realização de nova vistoria *in loco* nas obras, como forma de comprovar a execução de todos os serviços referentes a primeira e segunda parcela dos recursos do convênio em referência (peça 2, p. 274).

7. A Diesp realizou então nova vistoria nas obras e elaborou novo Parecer Técnico datado de 8/12/2008 (peça 2, p. 276-280), bem como o Relatório de Visita Técnica n. 3, de mesma data (peça 1, p. 301), nos quais conclui que o objeto do convênio atingiu 100% do total até então repassado em razão da execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9.

8. Na sequência, a Equipe de Convênios da Funasa/CE, emite o Parecer Financeiro 005/2009, de 6/2/2009, no qual procede a uma reanálise da prestação de contas da primeira e segunda parcelas do Convênio 458/2006 que com base no novo parecer técnico da Diesp aprova o percentual de 100% referente à execução do recurso repassado (peça 2, p. 292-294).

9. Em 16/9/2010, a Funasa encaminhou expediente ao Prefeito sucessor, Sr. Edilson Afonso de Carvalho (gestão 2009-2012), solicitando o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste (peça 2, p. 354-356), e, considerando a inércia do gestor, reiterou a notificação em 18/1/2011 (peça 2, p. 390).

10. Em resposta, o prefeito sucessor encaminhou a prestação de contas final referente a terceira parcela do Convênio 458/2006 no valor de R\$ 82.400,00, composta dos seguintes documentos (peça 3, p. 11-163):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 13
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 15
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 17
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 19
Conciliação bancária	Peça 3, p. 21
Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 3, p. 23

Extratos bancários	Peça 3, p. 25-135
Guias de recolhimento de saldo	Peça 3, p. 137-139
Notas Fiscais, recibos, medições, recolhimentos	Peça 3, p. 141-151

11. Seguindo a prática, os autos foram encaminhados para a Diesp em 24/2/2011, com vistas a elaboração de novo parecer técnico acerca da execução física do convênio (peça 3, p. 163).

12. A Diesp realizou nova vistoria *in loco* no período de 18/7/2013 a 19/7/2013 e emitiu novo Parecer Técnico de Prestação de Contas Final no qual informa que das 213 melhorias sanitárias domiciliares - MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do Tipo 9 e 8 do Tipo 8 foram executadas com pendências, mas que de certa forma atingiram o objetivo, as demais ou não foram sequer iniciadas ou foram iniciadas e não concluídas, impossibilitando que o objetivo fosse atingido. Ressaltou que mesmo as que foram contabilizadas com pendências foram construídas fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio e, assim, concluiu pela aprovação de apenas 6,42% referente ao valor repassado pela Funasa e consequentemente 9,78% em relação ao valor total do convênio (peça 3, p. 187-275).

13. Na sequência, o Serviço de Convênios da Funasa/CE emitiu o Parecer Financeiro 13/2014, de 21/1/2014, concluindo pela não aprovação do valor de R\$ 370.406,16, decorrentes da impugnação de 90,22% do objeto (peça 3, p. 317-319).

14. A Funasa instaurou a competente tomada de contas especial, e, inicialmente, providenciou a notificação do ex-Prefeito, Francisco Iteildo Roque de Araújo, por meio de expediente datado de 24/3/2014 (peça 3, p. 339-353), mas o responsável não se manifestou.

15. O Tomador de Contas emitiu relatório de TCE no qual concluiu pela responsabilização do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) e do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), pelo débito decorrente da execução parcial do objeto do convênio, totalizando um dano da ordem de R\$ 370.406,16, sendo R\$ 82.400,00 de responsabilidade do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), e R\$ 288.006,16 de responsabilidade do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) (peça 3, p. 379-385).

16. O Relatório de Auditoria CGU 695/2015 anuiu com as conclusões do relatório do tomador de contas, ressaltando que houve um erro no cálculo do débito por parte do concedente uma vez que no âmbito do Parecer Financeiro 13/2014 consta que o percentual de execução em relação aos recursos da Funasa foi de 6,42%, no entanto, o cálculo da impugnação parcial das despesas foi levantado aplicando-se 9,78% sobre o valor da Concedente (peça 3, p. 421-423).

17. Foram, ainda, emitidos o Certificado de Auditoria 695/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 695/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tomado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 3, p. 425 -427).

EXAME TÉCNICO

18. O Convênio 458/2006 (Siafi 562014), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, tinha por objeto a execução de 35 Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD do Tipo 8 e 178 do Tipo 9, conforme Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 149-153).

19. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados no último relatório de fiscalização *in loco* da Diesp e no Parecer Financeiro 13/2014, concluíram pela ocorrência de dano ao Erário Federal em razão da execução parcial do objeto do convênio, divergindo apenas em relação ao cálculo do débito.

20. Os fatos foram devidamente circunstanciados na fase interna da tomada de contas especial e, em relação à quantificação do débito, cabem algumas considerações:

a) o último relatório da Diesp (peça 3, p. 187-275) informou que das 213 melhorias sanitárias domiciliares - MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do Tipo 9 e 8 do Tipo 8 foram executadas com pendências, mas que de certa forma atingiram o objetivo, as demais ou não foram sequer iniciadas ou foram iniciadas e não concluídas, impossibilitando que o objetivo fosse atingido;

b) além disso, mesmo as que foram contabilizadas com pendências foram construídas fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio e, assim, concluiu pela aprovação de apenas 6,42% referente ao valor repassado pela Funasa e conseqüentemente 9,78% em relação ao valor total do convênio;

c) o Parecer Financeiro 13/2014, no qual se baseou o tomador de contas em suas conclusões, considerando a aprovação de 9,78% do total do convênio, considerou o percentual de impugnação da ordem de 90,22%, alcançando um dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 370.406,16;

d) a CGU, por sua vez, em seu relatório de auditoria, considerou que no âmbito do Parecer Financeiro 13/2014 consta que o percentual de execução em relação aos recursos da Funasa foi de 6,42%, no entanto, o cálculo da impugnação parcial das despesas foi levantado aplicando-se 9,78% sobre o valor da Concedente;

e) apesar do dano ao Erário ter sido devidamente calculado no âmbito do parecer da Diesp, totalizando um prejuízo da ordem de R\$ 385.555,79, conforme se verifica no demonstrativo de serviços não executados elaborado pela própria Diesp (peça 3, p. 199-201), o percentual deste prejuízo em relação ao valor total do convênio (R\$ 428.107,83) é de 90,06%;

f) aplicando este percentual em relação à parcela federal repassada (R\$ 412.000,00), se alcança um dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 371.047,20, sendo este o valor a ser ressarcido pelos responsáveis.

21. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Francisco Iteildo Roque de Araújo (Gestão 2005-2008) e do Sr. Edison Afonso de Carvalho (Gestão 2009-2012), por terem sido os prefeitos que celebraram e geriram os recursos do convênio durante parte de sua vigência, devendo cada um responder em relação aos recursos geridos durante a sua gestão.

22. Também deve ser chamado a compor solidariamente o polo passivo dos presentes autos o engenheiro responsável pela fiscalização e que assinou o termo de aceitação definitivo da obra, o Sr. Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34).

23. Além dele, deverá ser chamado também a compor o polo passivo em relação aos pagamentos realizados antes do repasse da 3ª parcela, o Sr. Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34), Auxiliar de Saneamento da Funasa, Siape 0469639, que em 9/12/2008, emitiu parecer técnico em relação às duas primeiras parcelas repassadas a testando a execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9, quando fiscalização posterior identificou que a execução da maioria dos módulos não havia sequer iniciado e que mesmo aqueles que foram executados, foram construídos fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio.

24. Por fim, deve ser ainda citada solidariamente a empresa responsável pelas obras, por ter recebido por serviços que não chegaram a ser executados.

25. Para a execução dos serviços foi contratada a empresa APBJ Construções Industria Comércio e Serviço de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.405.573/0001-44), tendo a referida empresa recebido os seguintes pagamentos:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
88	9/11/2006	164.736,35
103	11/1/2007	164.800,20
605	27/8/2010	97.271,04

26. Dito isso, o débito apurado da ordem de R\$ 371.047,20 deve ser atualizado a partir da data dos últimos pagamentos realizados à contratada, de forma regressiva, até alcançar o montante impugnado:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF 195.800.703-00), Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	9/11/2006	108.975,96
	11/1/2007	164.800,20
Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	27/8/2010	97.271,04
Total		371.047,20

27. Considerando que o débito está sendo atualizado a partir dos pagamentos realizados, não há que se falar em crédito pelo saldo de recurso restituído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)
Francisco Iteildo Roque de Araújo (CPF 195.800.703-00), Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	9/11/2006	108.975,96
	11/1/2007	164.800,20
Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15); Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34); e A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44).	27/8/2010	97.271,04
Total		371.047,20

I.1 - Ocorrência: execução parcial do objeto do Convênio 458/2006 (Siafi 562014), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Antonina do Norte/CE, tendo em vista que das 213 melhorias sanitárias domiciliares - MSD inicialmente previstas, apenas 22 MSD do Tipo 9 e 8 do Tipo 8 foram executadas com pendências, e as demais ou não foram sequer iniciadas ou foram iniciadas e não concluídas, impossibilitando que o objetivo fosse atingido. Além disso, mesmo as que foram contabilizadas com pendências foram construídas fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio, gerando um prejuízo decorrente de serviços pagos e não executados conforme demonstrativo de serviços não executados elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE - Diesp (peça 3, p. 199-201).

I.2 - Condutas:

a) Francisco ITEILDO ROQUE DE ARAÚJO (CPF 195.800.703-00): na condição de prefeito do município de Antonina do Norte/CE (gestão 2005-2008), celebrou o convênio e realizou pagamentos por serviços não executados;

b) Edison Afonso de Carvalho (CPF 804.103.407-15): na condição de prefeito do município de Antonina do Norte/CE (gestão 2009-2012), realizou pagamentos por serviços não executados;

c) Carlos Virgílio Pereira de Brito (CPF 144.674.533-34): na condição de engenheiro responsável pela fiscalização, assinou o termo de aceitação definitivo da obra atestando a execução de serviços que não foram realizados.

d) Flávio Saldanha Pereira (CPF 120.295.133-34), na condição de Auxiliar de Saneamento da Funasa, emitiu parecer técnico em relação às duas primeiras parcelas repassadas atestando a execução de 28 dos 35 módulos sanitários do Tipo 8 previstos, bem como 142 dos 176 módulos sanitários do Tipo 9, quando fiscalização posterior identificou que a execução da maioria dos módulos não havia sequer iniciado e que mesmo aqueles que foram executados, foram construídos fora das especificações técnicas e utilizando materiais de baixa qualidade e traços de argamassa não compatíveis com as especificações do convênio.

e) A.P.B.J Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ 07.405.573/0001-44): recebeu pagamentos por serviços que deixaram de ser executados.

I.3 - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/CE, em 20/7/2015

(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6